



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.913706/2009-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.416 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de março de 2020  
**Recorrente** FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA IN RFB Nº 1.110/10.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110/2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios, termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/15.

SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Superados os óbices que levaram ao indeferimento da compensação, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de novo despacho decisório, devendo ser considerada em sua análise a DCTF retificadora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que a análise do mérito do pedido de compensação seja efetuada considerando a DCTF retificadora e, se necessário, que seja oportunizado ao contribuinte a apresentação de documentos contábeis e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido novo despacho decisório e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, que seja realizada a homologação da DCOMP em discussão. Caso haja indeferimento do pleito, o rito processual de praxe deve ser retomado a partir daí, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-76.415, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

O presente processo tem origem na Per/Dcomp de fls. 2/6, n.º 18980.88299.220205.1.3.04-6262, que tem por objetivo ver reconhecida a compensação de pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 12.504,34 correspondente a recolhimento efetuado a maior em 30/05/2003, com débitos de CSLL.

2. A Per/Dcomp foi analisada por processo eletrônico com a emissão do Despacho Decisório de fl. 7, com a não homologação da compensação pois o pagamento já teria sido utilizado para quitação de outro débito, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na Per/Dcomp apresentada.

3. Consoante documento de fl. 10, a interessada foi cientificada em 04/03/2009.

4. A interessada, em 03/04/2009, apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 11/15, arguindo, em síntese:

4.1. o valor devido do tributo seria R\$ 23.663,16, conforme Dipj, enquanto foi efetuado um pagamento no valor de R\$ 45.082,78;

4.2. por erro na interpretação das instruções da RFB, na DCTF referente 1º trimestre de 2003, transmitida em 01/10/2004, foi informado como devido o pagamento no valor principal de R\$ 36.167,50, fato já devidamente regularizado em 28/01/2009, DCTF retificadora;

4.3. assim, considera demonstrada a insubsistência do despacho decisório, e requer que seja acolhida a presente manifestação, citando o art. 165 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, cuja decisão restou assim ementada

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DE DCTF. POSSIBILIDADE. PRAZO.

Só é possível a retificação da DCTF enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador.

## COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o qual não poderá ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a negativa, a Recorrente interpôs Recurso voluntário visando a reforma da decisão recorrida argumentando, em síntese, que:

**II – DOS FATOS**

- 2) Trata-se, na origem, de Despacho Decisório que não homologou a PER/Dcomp n.º 18980.88299.220205.1.3.04-6262, que tinha como objetivo a compensação de pagamento indevido de IRPJ no valor de **R\$ 12.504,34**, correspondente a recolhimento a maior em 30/05/2003 (tributo de competência de janeiro/03), com débitos de CSLL.
- 3) Conforme esclarecido na Manifestação de Inconformidade apresentada, no exercício de 2003 a Recorrente apurou o valor de **R\$23.663,16** no mês de janeiro de 2003 a título de CSLL, conforme comprova a Ficha da DIPJ (**doc.03**). Embora a Recorrente tenha apurado como saldo devedor o referido valor, no mês de maio, ao realizar o pagamento do imposto devido, foi recolhido aos cofres públicos o montante de **R\$ 45.082,78 (doc.04)**.
- 4) Acontece que, ao preencher a DCTF referente ao 1º semestre de 2003, a Recorrente informou que o pagamento realizado teria sido de **R\$ 36.167,50**, indicando, assim, um valor inferior ao montante efetivamente recolhido.
- 5) O Fisco federal, ao fazer o cruzamento das informações declaradas na DCTF com o montante do crédito indicado pela Recorrente na PER/Dcomp n.º 18980.88299.220205.1.3.04-6262, identificou que a compensação pretendida não seria possível, visto que a Recorrente havia indicado na DCTF o recolhimento no valor de R\$36.167,50 e não de R\$45.082,78.
- 6) Importante frisar que embora o Fisco federal tenha se baseado no valor indicado na DCTF, ele admite expressamente que a Recorrente efetuou o pagamento de R\$45.082,78, uma vez que indica no despacho decisório até que o pagamento foi efetuado e registrado sob o número 3925333178 (**doc.05**).
- 7) A despeito de ter sido a PER/Dcomp transmitida em **fevereiro de 2005**, apenas em **fevereiro de 2009**, a Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório glosando a compensação da Recorrente. Tendo identificado o erro no preenchimento que culminou com a glosa da compensação, a Recorrente realizou a retificação da DCTF **no mês de janeiro de 2009**, apontando o pagamento do DARF no valor correto, antes mesmo de ter sido proferido o despacho decisório. Uma vez retificada a DCTF, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade relatando o erro e esclarecendo que a glosa deveria ser revista em virtude de sua correção.

8) Apesar de restar claro que o desencontro das informações teve origem em erro no preenchimento da DCTF, a primeira instância administrativa optou por se ater ao formalismo do procedimento, como se pode observar da ementa da decisão proferida:

“RETIFICAÇÃO DE DCTF. POSSIBILIDADE. PRAZO.

Só é possível a retificação da DCTF enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem qual não poderá ser admitida.”

9) Infere-se da ementa que **em nenhum momento foi questionada a existência do crédito apontado em PER/Dcomp**, restringindo-se a decisão ao fato de que a retificação da DCTF teria ocorrido a destempo.

10) No entanto, como será demonstrado a seguir, a Recorrente não pode ser prejudicada em seu direito creditório apenas por ter preenchido incorretamente a DCTF, sobretudo tendo em vista que em nenhum momento as autoridades fazendárias questionaram a existência do crédito informado na PER/Dcomp, razão pela qual deve ser reformada a decisão proferida em primeira instância.

## **II – DIREITO**

### **II.a – INQUESTIONÁVEL EXISTÊNCIA DO CRÉDITO**

11) Pela leitura da decisão recorrida, é possível verificar que o órgão julgador em nenhum momento questionou o crédito de titularidade da Recorrente, decorrente do recolhimento a maior. O voto do relator deixa claro que a manutenção da glosa se deu unicamente em virtude de a retificação da DCTF ter ocorrido após 5 (cinco) anos. Ou seja, não há a contestação do montante do crédito declarado em PER/Dcomp, a decisão apenas destaca que o valor informado na DCTF não “bate” com aquele indicado no PER/Dcomp.

12) Em seu voto, o relator afirma que “já decaíra o direito de a pessoa jurídica retificar a DCTF em face de estarem homologados os tributos declarados relativos ao 1º trimestre de 2003”, destacando que “só é possível a retificação da DCTF enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador”. O relator do caso finaliza seu raciocínio acrescentando que a declaração retificadora apresentada não poderia ser aceita, na medida em que, “após o prazo decadencial, [o valor informado] não pode mais ser modificado, não gerando o pagamento a maior desejado pela” Recorrente.

13) Ora, com base no raciocínio do relator do caso, torna-se evidente que **em nenhum momento o crédito informado no PER/Dcomp é contestado**, pautando-se a decisão apenas em formalismo relacionado à retificação de obrigação acessória. **Embora a retificação da DCTF tenha sido realizada antes da notificação do despacho decisório que não reconheceu os créditos registrados na PER/Dcomp em virtude das divergências encontradas nas declarações, tal retificação ocorreu após o decurso de cinco anos do respectivo fato gerador**, o que motivou a manutenção da glosa pela primeira instância administrativa.

14) Todavia, tanto a glosa promovida como a decisão de primeira instância se limitaram aos aspectos formais das obrigações acessórias apresentadas pela Recorrente, sem em nenhum momento questionar a apuração pela Recorrente, no mês de janeiro de 2003, de CSLL no montante de R\$ 23.663,16 (**doc.03**), tampouco o fato de que o recolhimento em relação a este período se deu no valor total de R\$ 45.082,78 (**doc.04**), configurando, assim, pagamento a maior do tributo.

15) Não bastasse o recolhimento feito em montante superior ao efetivamente apurado, ao final do exercício do exercício, a Recorrente apurou prejuízo fiscal (**doc.06**). (.  
..)

#### **II.b – IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA EM DECORRÊNCIA DE SIMPLES ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF**

20) Como visto, a Administração não pode afastar o direito de o contribuinte realizar uma compensação pelo simples fato de a declaração apresentada ter sido retificada fora do prazo fixado na legislação, uma vez que **o erro no preenchimento da obrigação acessória em nada altera o montante do crédito apurado.**

(...)

25) Note que o procedimento de verificação manual através de todos os meios à disposição da fiscalização permite que o contribuinte não seja lesado por erro formal, mas, mais do que isso, que não haja o enriquecimento sem causa do Erário. Assim, jamais poderia se cogitar que o mero descumprimento da obrigação de retificar a DCTF resulte na perda do direito creditório, ainda mais quando o Fisco federal aponta claramente que seu sistema registra o recolhimento em valor superior ao informado na declaração (**doc.05**).

26) Fica claro, portanto, que a decisão de primeira instância deve ser reformada para reconhecer a compensação pretendida pela Recorrente, diante da existência do crédito compensado – fato este que em nenhum momento é contestado, frise-se – e tendo em vista que um simples erro no preenchimento da DCTF não pode servir de motivo para exigir do contribuinte valores que não são devidos ou negar ao contribuinte o reconhecimento de créditos incontestáveis.

#### **IV – PEDIDO**

27) Ante o exposto, solicita a Recorrente que seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para **reformar a decisão exarada em primeira instância, reconhecendo o crédito tributário informado no PER/Dcomp apresentado e, consequentemente, a compensação pleiteada em sua totalidade.**

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-001.416 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.913706/2009-75

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se Per/Dcomp n.º 18980.88299.220205.1.3.04-6262, objetivando a compensação de pagamento indevido de IRPJ no valor de 12.504,34, correspondente a recolhimento efetuado a maior em 30/05/2003, com débitos de CSLL.

Ocorre que, nos termos reproduzidos adiante, foi emitido, eletronicamente, o Despacho Decisório, de fls. 07, não homologando a compensação pretendida, sob o argumento de o pagamento já teria sido utilizado para quitação de outro débito, não restando crédito disponível para a compensação do débito informado na Per/Dcomp apresentada:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.504,34  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2003	2484	45.082,78	30/05/2003
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DR)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3925333178	45.082,78	DR: cód 2484 FA 31/01/2003	45.082,78
VALOR TOTAL			45.082,78

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.641,19	3.128,23	9.162,91

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Explica a Recorrente que, de fato, teria recolhido valor maior que o declarado, assim, teria a seu favor um pagamento que foi realizado a maior, mas que a respectiva DCTF (1º trimestre de 2003) somente fora retificada em 28/01/2009, fl. 40, a fim de apurar o crédito indicado no Per/Dcomp, após a ciência do Despacho Decisório, fls. 44 e 42.

Já a DRJ consignou entendimento que já havia decaído o direito de a pessoa jurídica retificar a DCTF em face de estarem homologados os tributos declarados relativos ao 1º trimestre de 2003.

Ou seja, que somente é possível a retificação da DCTF enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN), desconsiderando, pois, a retificadora, *in verbis*:

6.5. Diante disso, e tomando-se por base, a data da entrega da DCTF original, verifica-se que já decaíra o direito de a pessoa jurídica retificar a DCTF em face de estarem homologados os tributos declarados relativos ao 1º trimestre de 2003.

6.6. Frisa-se que só é possível a retificação da DCTF enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador (§4º do art. 150 do CTN).

6.7. Por esta razão, a DCTF retificadora apresentada, não pode ser aceita como prova para justificar a existência de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

6.8. O débito confessado após o prazo decadencial, não pode mais ser modificado, não gerando o pagamento a maior desejado pela interessada.

6.9. Assim, tem-se que quando da transmissão do Per/Dcomp em análise o crédito não existia, já que o pagamento estava integralmente vinculado a débito declarado pelo contribuinte em DCTF. Portanto, deve ser não homologada a declaração compensada.

Todavia, o acórdão de piso merece ser reformado, consoante orientação veiculada no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, vez que a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110/2010, não impede que o crédito informado em Per/Dcomp, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

A reforma da decisão recorrida, destarte, se justifica vez que uma das restrições impostas pela Instrução Normativa em comento foi justamente a aplicada pela DRJ, qual seja, a possibilidade de retificação da DCTF somente enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Logo, ainda que a retificação de equívoco no preenchimento da DCTF tenha se dado após prazo de 05 (cinco) anos, previsto no § 4º do art. 150 do CTN, a compensação declarada deve ser examinada, não podendo a retificadora (supostamente apresentada adestempo) figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do retro mencionado Parecer Normativo Cosit n.º 2/15, que assim determina:

“Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a

revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

**e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios; (Grifou-se)**

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)”.  
”.

Neste cenário, a nova realidade veiculada pela DCTF retificadora, com fulcro no Parecer Normativo Cosit n.º 2/15, deve ser devidamente avaliada pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação, seja pela autoridade lançadora, seja pelo julgador *a quo*.

**Destaque-se que em nenhum momento a origem, existência e suficiência do direito creditório pleiteado pela Recorrente foram questionados pelo Fisco.**

Em suma, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, entendo que deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar o pedido de compensação, contudo, desta vez fazendo o cotejamento das informações constantes da DCTF retificadora, vez que a Recorrente constatou a original havia sido preenchido equivocadamente.

Dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, retomando-se a partir de então o rito processual do processo administrativo e aplicável no caso em exame.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que a análise do mérito do pedido de compensação seja efetuada considerando a DCTF retificadora e, se necessário, que seja oportunizado ao contribuinte a apresentação de documentos contábeis e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido novo despacho decisório e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, que seja realizada a homologação da DCOMP em discussão. Caso haja indeferimento do pleito, o rito processual de praxe dever ser retomado a partir daí, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça